



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Mineiro de Agropecuária

**PORTARIA IMA Nº 1976, de 28 de abril de 2020.**

Disciplina a entrada, o trânsito e o comércio de mudas, frutos, partes de planta da bananeira, plantas de Helicônia, caixarias e material de proteção utilizado no acondicionamento e embalagem e revoga a Portaria IMA nº 816, de 04 de dezembro de 2006.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, incisos I combinado com o artigo 2º, inciso II do regulamento a que se refere o Decreto nº 47.859, de 07 de fevereiro de 2020,

considerando a importância socioeconômica da bananicultura para o estado de Minas Gerais;

considerando que o Moko da Bananeira (*Ralstonia solanacearum* raça 2), a Sigatoka Negra (*Pseudocercospora fijiensis*), o BSV (Banana streak virus) e o CMV (Cucumber mosaic virus), podem ocasionar significativos prejuízos à bananicultura do Estado;

considerando o que estabelecem as Instruções Normativas nº 17, de 31 de maio de 2005, a nº 04, de 27 de março de 2012, a nº 17, de 27 de maio de 2009 e a nº 29, de 29 de fevereiro de 2012 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

considerando o que estabelece a Lei Estadual de Defesa Sanitária Vegetal nº 15.697, de 25 de julho de 2005;

considerando, ainda, que folhas de bananeira, caixas e material utilizado no acondicionamento, embalagem e transporte de frutos são meios eficientes de disseminação de pragas;

considerando, finalmente, o que determina o artigo 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam proibidos a entrada, o comércio e o trânsito no estado de Minas Gerais de cargas de banana, partes da bananeira e de plantas do gênero Helicônia, inclusive caixas vazias utilizadas no transporte de banana, material de proteção e de acondicionamento, provenientes de Unidade da Federação (UF) onde foi constatada a ocorrência de Sigatoka Negra ou Moko da Bananeira.

Parágrafo único: Ficam proibidos a entrada e o trânsito no estado de Minas Gerais de cargas com materiais propagativos dos gêneros *Musa* e *Helicônia*.

Art. 2º - Ficam permitidos a entrada, o comércio e o trânsito no estado de Minas Gerais de cargas de banana, materiais propagativos ou partes da bananeira e de plantas do gênero Helicônia desde que atendam aos requisitos abaixo:

I – sejam oriundas de Áreas Livres de Sigatoka Negra e sem constatação do Moko da Bananeira;

II – sejam oriundas de UF sem ocorrência de Sigatoka Negra, ressalvadas as Áreas Livres, e sem constatação do Moko da Bananeira;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

III - sejam oriundas de Área Livre de Sigatoka Negra e sem constatação do Moko da Bananeira com destino para área com ocorrência dessas pragas;

IV - sejam oriundas de UF sem ocorrência de Sigatoka Negra e sem constatação do Moko da Bananeira com destino para área com ocorrência dessas pragas;

V – sejam entre áreas com ocorrência de Sigatoka Negra e Moko da Bananeira, vedada a passagem por Área Livre ou UF considerada de ocorrência dessas pragas ou;

VI – sejam oriundas de Unidade de Produção sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Sigatoka Negra e Moko da Bananeira com destino para as demais áreas.

VII - estejam acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetal (PTV).

§ 1º - A carga destinada a outra Área Livre de Sigatoka Negra e Moko da Bananeira, que transitar por área com ocorrência dessas pragas, deverá estar amarrada e lacrada, garantindo a origem do produto.

§ 2º - Frutos e materiais propagativos de bananeiras e plantas do gênero *Helicônia* originados de unidades de produção de outras UFs e do estado de Minas Gerais, que adotam o SMR para Sigatoka Negra e sem constatação do Moko da Bananeira, podem transitar desde que a carga esteja acompanhada de PTV.

§ 3º - Frutos de bananeira produzidos em Minas Gerais fora das áreas livres e das unidades de produção onde se aplica o SMR para a Sigatoka Negra podem ser comercializados em municípios mineiros localizados fora das áreas livres desde que a carga esteja acompanhada de Permissão de Trânsito Vegetal.

§ 4º - Material propagativo de bananeiras e *helicônia* podem transitar desde que acompanhado com PTV, contendo os números dos laudos laboratoriais para ausência de BSV e CMV.

§ 5º - Fica permitida a comercialização de mudas micropropagadas de bananeira e proibida a de rizomas.

Art. 3º- Ficam proibidos a entrada, o comércio e o trânsito em território mineiro de folhas de bananeira, folhas de *Helicônia* ou outras partes dessas plantas como material de proteção ou acondicionamento de quaisquer cargas.

Art. 4º - Ficam permitidos a entrada e o trânsito em território mineiro de caixas plásticas novas vazias, "kits" novos de madeira e de papelão para montagem de caixarias, nos municípios produtores de banana, sendo obrigatória a apresentação da respectiva nota fiscal de aquisição da mercadoria.

Art. 5º- Ficam permitidos a entrada e o trânsito em território mineiro de caixas plásticas usadas vazias, acompanhadas de atestado de desinfestação emitido por prestador de serviço registrado no órgão competente da UF de origem.

§ 1º - deverá constar no atestado de desinfestação: nome do prestador de serviço, número do registro, número de caixas desinfestadas, produto utilizado, dosagem, placa do caminhão, assinatura, carimbo do emitente e prazo de validade compatível com o percurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

§ 2º - O prestador de serviço fica obrigado a manter no local de desinfestação das caixas livro próprio para controle, devendo conter no mesmo: número da nota fiscal de compra do produto desinfestante, dosagem usada, data do tratamento e assinatura do Responsável Técnico.

§ 3º - A não apresentação do atestado previsto no caput deste artigo, implica em autuação ao proprietário do veículo e retorno para desinfestação da carga.

Art. 6º.- Ficam proibidos o transporte, o trânsito de caixas plásticas vazias sem o atestado de desinfestação e caixas usadas de madeira:

- a) nas áreas livres de Sigatoka Negra;
- b) nas unidades de produção onde se aplica o Sistema de Mitigação de Risco para a Sigatoka Negra e;
- c) nas áreas onde comprovadamente não ocorre a Sigatoka Negra.

Art. 7º - Ficam proibidos o transporte, o trânsito e o comércio de banana em caixa usada de madeira:

- a) nas áreas livres de Sigatoka Negra;
- b) nas unidades de produção onde se aplica o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra e;
- c) nas áreas onde comprovadamente não ocorre a Sigatoka Negra.

Art. 8º- Ficam proibidos a entrada e o trânsito de caixas vazias de madeira utilizadas no transporte de banana juntamente com outras caixas, bem como a sua utilização para o transporte de quaisquer outros vegetais.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao trânsito interno nas áreas onde foi constatada a ocorrência da Sigatoka Negra.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Portaria implica em apreensão e destruição das mudas, frutos e partes da planta de bananeira, plantas de Helicônia bem como a totalidade da carga não assistindo aos infratores direito a indenização ou ressarcimento de eventuais prejuízos, nos termos do artigo 2º, inciso IX e artigo 25, inciso VIII do Regulamento baixado pelo Decreto estadual nº 47.859, de 07 de fevereiro de 2020, além de multa e demais sanções previstas no artigo 11 da Lei estadual nº 15.697, de 25 de julho de 2005.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria iMA nº 816, de 04 de dezembro de 2006.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Thales de Almeida Fernandes Pereira  
Diretor-Geral